

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO XXVIII
Legislação e Justiça I - Emendas
Constitucionais**

Quanto ao documento 072.

Oriundo do(a):

Sínodo Oeste de Minas.

Ementa:

Proposta de Supressão do Art. 49, parágrafo 2º, 4 e 5º da CI/IPB..

Considerando:

Que a matéria já foi tratada e atendida em documento anterior.

O SC/IPB - 2014 resolve:

1. Tomar conhecimento.
2. Considerar prejudicado.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2014.

**Relator: Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Junior
Sub-relator: Presb. João Jaime Nunes Ferreira**



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CXXV

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 21/08/2014



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
19 a 26 de Julho – Natal/RN

Belo Horizonte, 19 de abril de 2014.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Reunião Ordinária 2014

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem:

Sinodo Oeste de Minas

Assunto:

Proposta de Supressão do Art. 49, parágrafo 2º, 4º e 5º da CI/IPB.

Anexos:

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Juarez Marcondes Filho
Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 072
Destino: Comissão XXVII

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB
Data: 19/07/2014



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

Igreja Presbiteriana do Brasil
SÍNODO OESTE DE MINAS
Secretaria Executiva

Lavras, 13 de janeiro de 2014.

Ao SC/IPB

Ac/ Secretária Executiva

Conforme decisão do SOM estou encaminhando para apreciação do SC/IPB, documentos oriundos do Presbitério Oeste de Minas - POMN

Sendo só para o momento, despeço-me na Graça e Paz do Nosso Senhor Jesus.

Rev. James Machado Alvarenga
Secretário

152/2019
1019/2019
Igreja
e Instrução
10/2019

Ao POMIN

Assunto: Proposta de emenda do Art. 49 da CI-IPB

Considerando:

1. Que, atualmente, a jubilação é compulsória na IPB tendo como critério a idade de 70 anos de vida;
 2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é uma "federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos" (Art. 1º, CI-IPB);
 3. Que, dentre outras coisas, a IPB tem por finalidade "ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade" (Art. 2º, CI-IPB);
 4. Que a Palavra de Deus reconhece os Ministros do Evangelho com os títulos de "Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus" (Art. 30, parágrafo único, CI-IPB);
 5. Que "a autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções, que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes." (Art. 69, CI-IPB);
 6. Que compete aos concílios "dar testemunho contra erros de doutrina e prática" e "exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus" (Art. 70, alíneas "a" e "b", CI-IPB);
 7. Que no ato da ordenação o ministro reafirma a sua "crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus" (Art. 33, PL-IPB);
 8. Que a palavra "Presbítero", que define a forma de governo e o nome da nossa Igreja, significa "ancião";
 9. Que a Bíblia promete que os justos na velhice "darão ainda frutos, serão cheios de seiva e de verdor" (Sl 92.14);
 10. Que os cabelos brancos dos justos são chamados na Bíblia de "coroa de honras" (Pv 16.31);
 11. Que as Escrituras dão testemunho de diversos servos do Senhor com ministérios frutíferos após a juventude, tais como Abraão, Moisés, Daniel, Pedro, Paulo, etc.;
 12. Que no "Livro de Ordem da Igreja Presbiteriana do Brasil", antigo documento normativo que regulamentou a Igreja desde a sua fundação em 1859 até 1938, nada havia sobre jubilação;
 13. Que na Constituição de 1938 a jubilação foi criada, todavia, sem caráter compulsório e com ajuda de sustento ao jubilado: "Art. 53 - O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade ou invalidez. § 1º - O Presbitério processará a jubilação, fixando, juntamente com o Supremo Concílio, a quota de sustento e com este colaborando no respectivo pagamento. § 2º - Falecendo o jubilado, reverterá a sua pensão à viúva, enquanto permanecer nesse estado, e aos filhos menores ou inválidos." (CI de 1938);
 14. Que em 1951, com a nova Constituição, foi criado o caráter compulsório da jubilação e retirado o sustento previsto para a ajuda do jubilado e de sua família;
 15. Que, de acordo com a Palavra de Deus, não há limite de idade para o exercício do presbiterato, seja ele docente ou regente;
 16. Que, por não ser bíblica, a jubilação tem gerado sofrimento e dor em muitos pastores e em suas famílias.
- O POMIN resolve enviar ao Supremo Concílio da IPB a seguinte proposta de emenda do Art. 49 da CI-IPB:

153

Padua

Supressão do parágrafos 2º, 4º e 5º do Art. 49, ficando assim a nova redação:

Art. 49. O ministro poderá ser jubulado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.

§ 1º. Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2º. A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 3º. Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

Nos laços da cruz, seu conservo Rev. Arthur Pádua Carvalho (Jo 3.30)